



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2026 – SMSAN

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS-COAG QB, inscrita no CNPJ sob nº. 08.866.786/0001-36, estabelecida na Rua Cermira Cordeiro Pires, nº. 44, Itapira – Quatro Barras - Paraná, CEP 83.420-365 por meio de seu representante legal Sr. José Cassiano Gomes dos Reis Neto, portador do CPF nº. 044.634.878-38, e, doravante denominada Recorrente, vem respeitosamente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pelos servidores da Comissão, doravante denominada Recorrida, que inabilitou a recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar que a presente peça Recursal se encontra **TEMPESTIVA**, haja vista que a divulgação do resultado da 1ª etapa – Classificatória, se deu no dia 06.02.2026 (sexta-feira).

Logo, o último dia do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 10.1 do Edital, é até a data de 11.02.2026 (quarta-feira), sendo assim, resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II – DOS FATOS

Trata de Chamada Pública cujo objeto é a “Seleção de Agricultores Familiares para o fornecimento de gêneros alimentícios, para execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na modalidade Compra com Doação Simultânea.”

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS - COAG-QB

coag.qbarras@gmail.com | CNPJ 08.866.786/0001-36 | NIRE 41400018385



No deslinde do processo, a recorrente foi inabilitada sob seguinte alegação: “Após a análise dos documentos apresentados, a Comissão **INABILITA** os seguintes participantes, pelos motivos abaixo especificados: a) Cooperativa Agropecuária de Quatro Barras – COAG-QB, para os Lotes 1, 2, 3, 4 e 5: a.1) por não apresentação do Estatuto Social, em descumprimento ao item 7.1, alínea “c”, do Termo de Referência do edital.a.2) por não apresentar os documentos dos agricultores, previstos no item 7.2 do Termo de Referência, conforme previsão do item 7.3 do mesmo instrumento;”

Contudo, ao analisar o Edital, verifica-se que há previsão expressa quanto à possibilidade de abertura de prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização de eventuais ausências ou desconformidades documentais, medida que visa permitir o saneamento de falhas meramente formais, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.I – DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Em análise a Edital, é possível identificar a seguinte cláusula

“9.6 Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos de habilitação e do projeto de seleção, fica facultada à Comissão Especial de Chamamento Público, a abertura do prazo de 2 (dois) dias úteis, para a regularização da documentação, no que couber.”

Veja, a recorrente deixou de apresentar Estatuto Social (anexo ao presente), bem como não apresentou os documentos dos agricultores, previstos no item 7.2 do Termo de Referência – anexos ao presente -, quais sejam:

“7.2 Documentos de habilitação dos Agricultores Individuais
a) Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
b) Cópia do documento de identidade;
c) Extrato da DAP (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF) ativo ou Extrato da CAF que esteja válido;”



Ocorre que, apesar da ausência inicial dos documentos e considerando que a abertura de prazo para regularização constitui faculdade da Comissão, deve-se observar o princípio da vantajosidade para a Administração Pública, o qual orienta que os atos administrativos devem buscar a proposta mais benéfica ao interesse público, sem prejuízo à isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o formalismo moderado deve prevalecer quando não houver prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame, privilegiando-se a obtenção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

“14. Dessa forma, no momento da análise do recurso administrativo, a comissão [de licitação] teve condição de verificar o cumprimento da exigência do item 8.4.3, alínea 'a', do edital pelo escritório, e, visando o interesse público, poderia habilitar tal licitante de forma a aumentar a competitividade do certame na etapa seguinte. Contudo, alegando o princípio da isonomia, resolveu indeferir o recurso de forma desarrazoada e com formalismo exacerbado, reduzindo o número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa (...).(TCU – Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário)

Ainda, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

“O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo razoável a desclassificação por falhas formais passíveis de correção, quando não houver prejuízo ao caráter competitivo do certame.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Sendo assim, a recorrente anexa ao presente todos os documentos anteriormente faltantes, razão pela qual, com fundamento nos princípios da vantajosidade, da razoabilidade e da autotutela administrativa, a Comissão poderá analisá-los e, sendo o caso, aceitá-los, garantindo-se a observância do interesse público e a seleção da proposta mais benéfica à Administração.

II.II – DA PROVA DE DOCUMENTO PRÉ-EXISTENTE

Cumpre esclarecer que os referidos documentos eram pré-existentes, ou seja, comprova situação que já estava devidamente regular na data limite para



apresentação da documentação de habilitação, não representando criação ou regularização posterior.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de apresentação posterior de documentos pré-existentes, em observância ao princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tendo em vista os recentes entendimentos que admitem a juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente à abertura do Certame (Acórdão TCU nº 1211/2021), não viola o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ofertar a possibilidade de comprovação e tal condição por meio de envio de prova documental, via sistema, em fase de HABILITAÇÃO

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal no Acórdão nº 468/2022 – Plenário, de Relatoria do Min. Vitar do Rêgo, em sessão realizada em 09/03/2022.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA. (...) 21. Sobre a questão, observa-se que o sistema Comprasnet passou a prever o procedimento de anexação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta pouco antes da realização do certame em tela, conforme o art. 26 do Decreto 10.024/2019 (vigente a partir de 28/10/2019), enquanto a regra imediatamente anterior (art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, vigente até 27/10/2019) previa a disponibilização da documentação de habilitação durante a sessão pública, quando solicitado pelo pregoeiro. Tal circunstância temporal contribui para atenuar a falha das licitantes, que poderia ter sido relevada pelo pregoeiro, principalmente diante do aspecto formalístico da exigência (declaração firmada pelas próprias licitantes/fornecedoras) e tendo em vista o objetivo finalístico de seleção da melhor proposta. 21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, **mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento.** A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão



1.211/2021-TCU-Plenário dispõe (grifos ao original): **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes,** nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. 21.2. E, considerando que a inabilitação de cinco licitantes no item 1 do certame ocorreu por conta da não apresentação tempestiva de declarações sobre instalação/treinamento e sobre seu quadro de pessoal (letra "e" supra e transcrição no item 20 supra), motivo não diretamente ligado às especificações do objeto licitado ou à sua qualificação técnica, os preços constantes de suas propostas podem ser considerados como base de comparação para determinar o possível superfaturamento. Por tal parâmetro, chega-se à média das cinco propostas desclassificadas por questões exclusivamente formais (destacadas no quadro 1 seguinte) de R\$ 11.279,60, o que representa superfaturamento de 100,36%.

Ainda, o Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário reforça que a Administração pode solicitar esclarecimentos e complementações documentais, desde que preservada a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a recorrente anexa ao presente todos os documentos anteriormente faltantes, razão pela qual, com fundamento nos princípios da vantajosidade, da razoabilidade e da autotutela administrativa, a Comissão poderá analisá-los e, sendo o caso, aceitá-los, garantindo-se a observância do interesse público e a seleção da proposta mais benéfica à Administração.



II.III – DA INSTABILIDADE DO SISTEMA CAF

Da mesma forma, quanto à não apresentação dos documentos dos agricultores individuais previstos no item 7.2 do Termo de Referência, qual seja:

c) Extrato da DAP (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF) ativo ou Extrato da CAF válido;

Esclarece-se que tal ausência decorreu de circunstância alheia à vontade da Recorrente. Conforme inclusive consta em parecer informativo dessa respeitável Comissão, o sistema CAF encontrava-se reiteradamente indisponível, impossibilitando a emissão dos extratos das CAFs dos cooperados no período pertinente.

Dessa forma, os documentos ora exigidos **seguem devidamente anexos ao presente recurso**, demonstrando o pleno atendimento às exigências do edital.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, devidamente comprovada, que impediu momentaneamente a obtenção dos documentos exigidos, não podendo tal fato ser imputado como falha ou negligência da Recorrente.

Ressalta-se ainda que os documentos apresentados comprovam plenamente o atendimento às exigências editalícias, observando-se o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado nas licitações públicas, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência e a legislação aplicável admitem a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condições já existentes à época da habilitação, especialmente quando não há prejuízo à isonomia entre os licitantes nem à lisura do certame.



II.IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA E VALORIZAÇÃO DO COOPERATIVISMO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Deve a Administração Pública levar em consideração a relevância jurídica, social e econômica das cooperativas, cuja atuação possui amparo constitucional, nos termos do artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece o dever estatal de apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Ademais, a Lei nº 5.764/1971, que institui a Política Nacional do Cooperativismo, reconhece tais entidades como instrumentos legítimos de organização econômica e social, voltados à valorização do trabalho humano e ao desenvolvimento sustentável.

No âmbito das contratações públicas, a participação de cooperativas, especialmente aquelas compostas por agricultores familiares, encontra respaldo nos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da função social e da ampliação da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser considerada pela Administração como mecanismo de promoção da inclusão produtiva, geração de renda e fortalecimento da economia local, em observância ao interesse público que rege os procedimentos licitatórios.

II.V – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A eventual manutenção da inabilitação da Recorrente, mesmo diante da comprovação do atendimento substancial às exigências editalícias, configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público, restringindo indevidamente a competitividade e afastando proposta potencialmente mais vantajosa à Administração Pública.

O ordenamento jurídico pátrio, especialmente no âmbito das contratações públicas, repudia o excesso de formalismo, consagrando o princípio do formalismo moderado, segundo o qual eventuais falhas formais ou sanáveis não devem resultar na exclusão automática do licitante, sobretudo quando não há



prejuízo à isonomia entre os participantes, tampouco comprometimento da lisura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que os procedimentos licitatórios devem privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência administrativa. Nesse sentido, a legislação admite expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da documentação apresentada, desde que voltadas à confirmação de condição já existente à época da habilitação.

No presente caso, resta evidente que a Recorrente sempre preencheu os requisitos exigidos pelo edital, tendo a ausência momentânea de determinados documentos decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, especialmente em razão da indisponibilidade do sistema CAF, fato inclusive reconhecido pela própria Comissão. Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal, plenamente passível de saneamento, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

A interpretação excessivamente rigorosa das exigências documentais contraria o entendimento consolidado dos tribunais de contas e da jurisprudência administrativa, que reiteradamente reconhecem que a finalidade do processo licitatório não é a eliminação de concorrentes por falhas formais, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa, preservando a ampla competitividade e o interesse público.

Ademais, a desclassificação da Recorrente, mesmo diante da posterior comprovação documental, afrontaria os princípios da eficiência e da economicidade, podendo resultar na limitação da concorrência e eventual prejuízo ao erário, ao reduzir o universo de participantes aptos a contratar com a Administração.

Dessa forma, mostra-se plenamente razoável, proporcional e juridicamente adequada a aceitação dos documentos ora apresentados, em observância aos



princípios que regem as contratações públicas e à supremacia do interesse público sobre meros formalismos.

III - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O conhecimento e recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
- b) O reconhecimento de que a ausência momentânea dos documentos decorreu de situação alheia à vontade da Recorrente, especialmente em razão da indisponibilidade do sistema CAF;
- c) O acolhimento dos documentos apresentados e anexados ao presente recurso, como forma de saneamento da falha meramente formal;
- d) A reconsideração da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, com a consequente habilitação da Recorrente no certame;
- e) Caso não seja este o entendimento inicial, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para reanálise e julgamento, nos termos da legislação aplicável;
- f) Por fim, requer que todas as decisões e comunicações referentes ao presente certame sejam devidamente disponibilizadas à Recorrente, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Quatro Barras, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS NETO
Data: 10/02/2026 14:45:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS-COAG QB
CNPJ Nº. 08.866.786/0001-36
JOSÉ CASSIANO GOMES DOS REIS NETO
Representante Legal

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS - COAG-QB

coag.qbarras@gmail.com | CNPJ 08.866.786/0001-36 | NIRE 41400018385